

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PMVR/SMG/CGL	
RECEBEMOS	
DATA:	29 / 05 / 2019
HORAS:	14h 04 min
ASS:	Dma
MATRIC.:	344004

REF.: Pregão Eletrônico nº 039/2019 - Processo Administrativo nº. 3300/2018

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

AEX ALIMENTA COMERCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos presentes autos, ciente da decisão da Sra. Ordenadora de Despesas que acolheu e aprovou os argumentos expostos pela pregoeira para julgar improcedentes os recursos interposto pela empresas G.P. DA COSTA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, AEX ALIMENTA COMERCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e BEM NUTRITIVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., vem apresentar o presente pedido de reconsideração da mencionada decisão; assim, requer seja esse encaminhado à referida autoridade para análise.

1 – DO CABIMENTO.

É cediço que o recurso não é a única forma de se impugnar e/ou de se buscar a revisão de um ato administrativo. Assim, o simples fato de não haver previsão legal para interposição de recurso contra determinada decisão não quer dizer que não possa haver manifestação da autoridade e revisão do ato administrativo.

Os processos administrativos a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando estiverem presentes circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da decisão ou ainda a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, podem ser revistos.

Toda autoridade administrativa pode rever seus atos. Para a Administração Pública é amplo o dever de anular os atos administrativos ilegais, tanto pelo agente que o praticou, quanto pela autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade e/ou da inadequação.

Dessa forma, apesar de já superada a fase recursal administrativa, para interposição de recursos, em razão de entender a ora manifestante haver circunstâncias relevantes que justificam a inadequação da decisão proferida, e que por consequência tornam ilegal o ato administrativo, apresenta o este pedido de reconsideração; pedido esse que deve ser recebido e analisado não como recurso e sim como uma revisão de ato a pedido da parte interessada.

2 – DOS FATOS.

Após disputa promovida no Processo Administrativo nº. 3300/2018, fora a empresa ESPECIALY TERCEIRIZACAO – EIRELI habilitada e adjudicado em seu favor o objeto licitado¹; e muito embora a ora Manifestante e outras empresas tenham recorrido da referida decisão, o Sra. Pregoeira opinou pela improcedência dos recursos, negando-lhes provimento quanto a todas as alegações arguidas, decisão essa que fora submetida a autoridade competente para ciência e na sequência, confirmada pela Sra. Ordenadora de Despesas.

No entanto, merece reforma dito *decisum*, posto que contraria preceitos legais e principiológicos, colocando em xeque a licitação e a futura contratação.

Conforme apontou a Sra. Pregoeira, as Recorrentes em resumo pontuaram em seus recursos:

¹ Contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de alimentação escolar, visando atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino, com o fornecimento de mão de obra, gêneros alimentícios e demais insumos, transporte, distribuição, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos utilizados, reposição de utensílios e equipamentos

“(…)

III – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS
Recorrente G.P. DA COSTA FORNECIMENTO DE
REFEIÇÕES

Síntese das razões recursais:

Inicialmente, a Recorrente alega que sua inabilitação se deu em razão desta Pregoeira entender que o Balanço Patrimonial da Recorrente não estar registrado na Junta Comercial e ainda por deixar de atender ao item 12.5.2 alínea “a” do edital, alegando que tal exigência quanto a quantidades mínimas e prazos máximos contraria a Lei nº 8.666/93.

Diz ainda não ter havido rigorosidade quanto a análise da Certidão de Registro e Quitação do Conselho Regional de Nutrição da 3ª Região, dizendo que a profissional atestante é sua responsável técnica desde 09/05/2017, o que se verifica incongruência nas datas apresentadas.

Recorrente AEX ALIMENTA COMERCIO DE
REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Síntese das razões recursais:

A Recorrente alega que a empresa recorrida deixou de atender ao item 12.5.2.2 inciso “a” do edital, uma vez que dos atestados apresentados aos autos não se extrai a comprovação dos serviços de logística e distribuição.

Afirma ainda em seu recurso a utilização de software “robô” no pregão, fraudando e comprometendo a competitividade do certame.

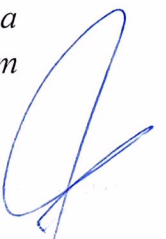
Por fim, alega a injustificável redução de custos à tabela de preços apresentada pela empresa recorrida.

Recorrente BEM NUTRITIVA COMÉRCIO DE
ALIMENTOS LTDA

Síntese das razões recursais:

A empresa Recorrente alega em seu recurso que houve arredondamento por parte da Administração na planilha de preços máximos admitidos apresentada em edital.

“(…)”



Veja-se, que com exceção da empresa G.P. da Costa Fornecimento de Refeições, que recorreu de sua própria inabilitação, outras duas empresas – essa manifestante e mais uma, apontaram fundamentadamente pontos que se analisados correta e adequadamente culminariam com a reforma da decisão que habilitou a empresa ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI.

Logo, imperiosa a detida análise do presente pedido de reconsideração.

3 – DOS FUNDAMENTOS PARA A RECONSIDERAÇÃO.

Ab initio, impende esclarecer que cabe ao Poder Público estrito cumprimento e respeito aos princípios orientadores da atuação administrativa, haja vista a finalidade coletiva inserta na sua atuação.

Nesse sentido, a Administração deve nortear sua atividade ao cumprimento, por exemplo, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da autotutela, da economicidade, da probidade administrativa, dentre outros.

No âmbito dos procedimentos licitatórios como no feito em cotejo, ressalta-se a existência de princípios específicos, utilizados como verdadeiras garantias ao administrado, evitando subjetivismos e parcialidade. Dessa forma, dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)

Frente a tal premissa, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima coligido elenca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que, além de pressupor obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Nesse diapasão, o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 prescreve que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O dever da Administração de pautar suas decisões segundo requisitos e critérios de julgamento previamente elencados no instrumento convocatório, consoante analisado, garante a isenção e a impessoalidade que deve sempre permear a regular consecução do certame.

Dessa forma, após a elaboração, o edital constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, definindo-se os critérios e exigências a serem cumpridas pelos concorrentes. Portanto, a Administração deve-lhe vinculação plena.

In casu, tem-se que a empresa Especialy descumpriu o edital na medida em que apresenta apenas a certidão da nutricionista responsável técnica da empresa, **deixando de apresentar a Certidão Negativa de Débitos da empresa perante o CRN – Conselho Regional de Nutricionistas**, em total desrespeito às regras editalícias, que de maneira clara e expressa – item 12.5.2.1, exige o “registro ou inscrição da licitante, no Conselho Regional de Nutricionistas, e, do profissional técnico (nutricionista) responsável pela execução dos serviços, no Conselho Regional de Nutricionistas, juntamente com a certidão negativa de débitos da empresa e nutricionista responsável técnico da empresa”.

Ainda, observa-se da documentação juntada pela empresa Especialy, que deixou essa de atender ao comando do item 12.5.2.2, letra “a”, do edital, vez que dos atestados que carrou aos autos não se extrai a comprovação dos serviços de logística e distribuição, posto que:

- Atestado da Diretoria Ensino Região Guaratinguetá:
Serviços de Manipulação (Apenas Mão de Obra);
- Atestado da Diretoria Ensino Região Norte 1 SP:
Serviços de Manipulação (Apenas Mão de Obra);
- Atestado da Diretoria Ensino Região Leste 4 SP:
Serviços de Manipulação (Apenas Mão de Obra).

Sendo certo, que apenas o Atestado do Centro de Paula Souza - CPS apresentado pela referida empresa atende ao referenciado item, porém, não comprova a quantidade mínima exigida no Edital 28.000 Merendas/Dia, comprova apenas 15.551 Refeições/Dia.

E mais, a empresa Especialy não demonstra capacidade técnica objetiva para a prestação de serviço de fornecimento de alimentação escolar em creches, pois que, DE TODO O ACERVO APRESENTADO, EM NENHUM DOS ATESTADOS CONSTA O SERVIÇO DE NUTRIÇÃO EM CRECHES, QUE INDUBITAVELMENTE EXIGE EXPERTISE; DONDE SE INFERE, OBJETIVAMENTE, A SUA INCAPACIDADE TÉCNICA PARA TAL SERVIÇO

Frise-se: EM TODOS OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS NÃO HÁ QUALQUER ATESTADO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO A CRECHES, CONTENDO, NAQUELES, SOMENTE REFEIÇÕES COM DIETA REGULAR (ALMOÇO, JANTA, DESJEJUM, MARMITEX, E CONGÊNERES).

Portanto, pelos fundamentos acima expendidos, não pode ser outra a decisão da Administração, senão desclassificar a empresa ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO EIRELI no Pregão nº 039/2019, tendo em vista a ausência de comprovação de atendimento de todos as exigências editalícias.

Mas não é só!

Como apontado por essa manifestante, dá análise dos lances ofertados pela empresa Especialy, há indícios de utilização de robô pela mesma, que necessariamente precisam ser profundamente apurados, pois no mesmo segundo conseguiu inserir valores em 3 itens diferentes (11,12 e13) e em seguida consegue inserir o valor em 5 itens diferentes em apenas 2 segundos, confira-se:

item	cnpj	EMPRESA	QUANT.	VALOR TOTAL	HORARIO DO MELHOR LANCE
11	20.522.050/0001-46	ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI	456535	392.620,10	07/05/2019 09:11:26:103
12	20.522.050/0001-46	ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI	44769	33.129,06	07/05/2019 09:11:26:510
13	20.522.050/0001-46	ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI	111767	73.766,22	07/05/2019 09:11:26:930
10	20.522.050/0001-46	ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI	858583	1.599.999,99	07/05/2019 09:19:38:237
20	20.522.050/0001-46	ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI	1328333	1.633.849,59	07/05/2019 09:19:38:627
21	20.522.050/0001-46	ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI	1130526	2.498.462,50	07/05/2019 09:19:39:080
14	20.522.050/0001-46	ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI	1672240	1.714.152,68	07/05/2019 09:19:39:567
15	20.522.050/0001-46	ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI	1974509	3.296.447,47	07/05/2019 09:19:39:987

Do mesmo modo, que necessariamente precisa ser apurada a apresentação pela referida empresa de lances idênticos ao de outra

empresa participante do certame – Cozil, vez que dos 27 itens licitados, apenas 8 estão com valores diferentes entre as elas, o restante está com o valor exatamente igual, inclusive os centavos, confira-se:

item	COZIL		ESPECIALY	
		total do item		total do item
1	R\$	356.128,78	R\$	356.128,78
2	R\$	180.298,04	R\$	180.298,04
3	R\$	651.362,04	R\$	651.362,04
4	R\$	401.865,51	R\$	401.865,51
5	R\$	448.260,54	R\$	366.982,53
6	R\$	2.408,45	R\$	2.408,45
7	R\$	39.086,35	R\$	39.086,35
8	R\$	82.186,08	R\$	82.186,08
9	R\$	1.393.671,85	R\$	1.389.786,99
10	R\$	1.562.621,06	R\$	1.599.999,99
11	R\$	392.620,10	R\$	392.620,10
12	R\$	33.129,06	R\$	33.129,06
13	R\$	73.766,22	R\$	73.766,22
14	R\$	1.588.628,00	R\$	1.714.152,68
15	R\$	2.961.763,50	R\$	3.296.447,47
16	R\$	104.866,20	R\$	104.866,20
17	R\$	700.166,40	R\$	700.166,40
18	R\$	95.158,08	R\$	95.158,08
19	R\$	147.412,72	R\$	147.412,72
20	R\$	1.633.849,59	R\$	1.633.849,59
21	R\$	2.498.462,46	R\$	2.498.462,50
22	R\$	151.725,00	R\$	151.725,00
23	R\$	367.003,56	R\$	367.003,56
24	R\$	66.576,00	R\$	54.741,50
25	R\$	142.000,00	R\$	117.340,08
26	R\$	2.609,00	R\$	2.147,49
27	R\$	166.045,00	R\$	136.620,53
Total Geral	R\$	16.243.669,59	R\$	16.589.713,93

E por fim, como pontuado pela ora manifestante em suas razões recursais, merece uma análise mais detida desta comissão a significativa redução de custos na proposta da empresa Especialy, posto que não refletem a realidade do mercado, merecendo, ao menos, que o julgamento seja convertido em diligência, para que a referida empresa comprove praticar esse preço em outros contratos.

Sendo certo, que para auxiliar essa Comissão, essa manifestante tomou o cuidado de fundamentar dita alegação, comparando os preços da própria empresa Especialy, confira-se: